



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM Nº 021/2026

Queimadas- PB, 17 de junho de 2026.

À Sua Excelência

Vereador **RICARDO LUCENA DE ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Queimadas- Paraíba

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento-lhe com deferência e satisfação, para cotejo e avaliação desta digna Casa o presente Projeto de Lei que **DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – ESTADO DA PARAÍBA COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE REQUISITOS, PROCEDIMENTOS, CONTROLES E SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente iniciativa visa conferir maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal na formalização de convênios que envolvam o repasse de recursos públicos, disciplinando de forma clara e objetiva as condições para sua celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas, com instituições como o SEBRAE e o SENAI.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de observar as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à gestão dos recursos públicos.

O projeto estabelece critérios objetivos para seleção e habilitação das entidades convenientes, exigindo regularidade fiscal, capacidade técnica e operacional, experiência compatível com o objeto pactuado e mecanismos efetivos de controle e fiscalização, garantindo maior proteção ao patrimônio público e eficiência na aplicação dos recursos municipais.

Também são disciplinados os procedimentos de acompanhamento, monitoramento e prestação de contas, com definição de responsabilidades, hipóteses de instauração de tomada de contas especial e aplicação de sanções em casos de irregularidades, fortalecendo a governança administrativa e a transparência da gestão pública.

A medida mostra-se especialmente relevante diante da crescente necessidade de cooperação institucional entre o Município e entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo nas áreas de educação, saúde, assistência social, capacitação profissional, desenvolvimento econômico e demais ações de interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Trata-se, portanto, de instrumento normativo moderno e alinhado às melhores práticas de gestão pública, destinado a assegurar que os recursos municipais sejam aplicados de forma eficiente, transparente e em benefício direto da população queimadense.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo, por fim, com vênia e honradez, os cumprimentos a Vossa Excelência e aos vossos digníssimos Pares.

Atenciosamente,

DELUSIA BARROS DA SILVA
Prefeita Constitucional do Município de Queimadas – Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

**DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS
PELO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – ESTADO DA
PARAÍBA COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS
LUCRATIVOS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS,
ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE
REQUISITOS, PROCEDIMENTOS, CONTROLES E
SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a celebração de convênios pelo Município de Queimadas – Estado da Paraíba com entidades privadas sem fins lucrativos, associações, fundações e serviços sociais autônomos integrantes do Sistema S, nos casos em que haja transferência de recursos financeiros do erário municipal, estabelecendo os requisitos, o procedimento de celebração, as obrigações das partes, os mecanismos de controle e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil - OSC regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ressalvados os convênios permitidos na forma dos arts. 84 e 84-A daquele diploma legal, especialmente os convênios entre entes federados ou a eles vinculados e os convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme o § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - convênio: acordo, ajuste ou instrumento congênere que discipline a transferência de recursos financeiros do Município a entidade privada sem fins lucrativos, as estritas hipóteses permitidas na legislação ou serviço social autônomo, em regime de mútua cooperação, para a execução de atividade ou projeto de interesse público e recíproco;

II - conveniente: a entidade privada sem fins lucrativos ou o serviço social autônomo que celebra o convênio com o Município na condição de receptor dos recursos transferidos, assumindo a responsabilidade pela fiel execução do objeto e pela boa e regular aplicação dos recursos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

III - concedente: o Município de Queimadas – Estado da Paraíba, representado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada, responsável pela transferência dos recursos e pelo acompanhamento da execução;

IV - interveniente: órgão ou entidade que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, sem envolvimento financeiro direto;

V - plano de trabalho: documento que integra o convênio e descreve o objeto, as metas, as etapas de execução, o cronograma de desembolso e a forma de prestação de contas, constituindo parte indissociável do instrumento;

VI - gestor do convênio: agente público designado pelo concedente para acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do objeto pactuado;

VII - serviço social autônomo: entidade de direito privado, sem fins lucrativos, integrante do denominado Sistema S, criada por lei federal, para atuar no fomento a determinados setores econômicos ou atividades de interesse social, a exemplo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e congêneres;

VIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da transferência, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam, e que deverão ter destinação prevista no instrumento de convênio;

IX - contrapartida: parcela de contribuição do conveniente para a execução do objeto do convênio, podendo ser financeira ou expressa em bens e serviços economicamente mensuráveis;

X - tomada de contas especial: processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que objetiva apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu ressarcimento;

XI - termo aditivo: instrumento que objetiva a modificação do convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração do objeto fundamental pactuado;

XII - transferência voluntária: transferência de recursos que não decorre de obrigação constitucional ou legal, destinada à execução de objeto de interesse recíproco das partes em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A celebração e a execução dos convênios regidos por esta Lei observarão os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, do interesse público, da transparência, da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

continuidade dos serviços públicos e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 4º A celebração de convênio pelo Município está condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, bem como a existência de prévia nota de empenho ou reserva orçamentária;

II - compatibilidade do objeto com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigentes, quando a duração do convênio ultrapassar o exercício financeiro;

III - demonstração do interesse público e da necessidade da parceria para o atendimento das finalidades institucionais do Município, por meio de estudo técnico ou manifestação fundamentada do órgão municipal responsável pela área de atuação objeto do convênio;

IV - apresentação e aprovação de plano de trabalho pelo conveniente, nos termos do art. 13 desta Lei;

V - regularidade e adimplência do conveniente perante os Tesouros Nacional, Estadual e Municipal e entidades a eles vinculadas;

VI - publicação do extrato do convênio no órgão de publicidade oficial do Município no prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A aprovação desta Lei constitui autorização legislativa genérica para a celebração de convênios nos termos aqui previstos, ficando a sua execução condicionada à existência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 5º Para celebrar convênio com o Município, a entidade conveniente deverá comprovar, no momento da instrução do processo:

I - constituição como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovada mediante apresentação do estatuto social atualizado, devidamente registrado em cartório competente, com cláusula expressa de destinação do patrimônio remanescente a entidade congênere ou ao poder público em caso de dissolução;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

II - ausência de finalidade lucrativa, vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações ou vantagens a qualquer título a dirigentes, sócios, associados ou terceiros;

III - regularidade fiscal federal, estadual e municipal, comprovada mediante certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, com prazo de validade vigente;

IV - regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - ausência de registro no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM da Controladoria-Geral da União;

VI - experiência prévia compatível com o objeto, da entidade ou de seus responsáveis técnicos;

VII - experiência prévia comprovada na execução de atividades relacionadas ao objeto do convênio, demonstrada por meio de relatórios de atividades, contratos, termos de parceria ou instrumentos congêneres anteriores;

VIII - estrutura física e capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto a ser executado;

IX - ausência de dirigente que seja agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 1º Os serviços sociais autônomos integrantes do Sistema S ficam dispensados das exigências dos incisos I, II e do art. 17 desta Lei, em razão de sua natureza jurídica específica e de seu regime de constituição por lei federal, devendo comprovar os demais requisitos e apresentar regulamento interno de convênios em vigor.

§ 2º Para os convênios destinados à complementação de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, exige-se ainda: comprovação do registro da entidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES com habilitação para execução dos procedimentos objeto do convênio; e alvará sanitário de funcionamento vigente, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE CELEBRAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º O procedimento de celebração do convênio compreenderá as seguintes fases, na ordem indicada:

I - instrução do processo administrativo, com a juntada de todos os documentos exigidos nesta Lei e no decreto regulamentador;

II - verificação do cumprimento dos requisitos e análise do plano de trabalho pelo órgão técnico municipal responsável pela área afeta ao objeto do convênio, com emissão de parecer técnico conclusivo;

III - emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica do Município ou pelo assessor jurídico competente;

IV - aprovação pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele delegada, mediante despacho motivado;

V - assinatura do instrumento de convênio e do plano de trabalho pelas partes e, se houver, pelo interveniente;

VI - publicação do extrato no órgão oficial de publicidade do Município, no prazo previsto no art. 7º desta Lei;

VII - abertura de conta bancária específica, vinculada exclusivamente ao convênio, em instituição financeira oficial, quando exigível na forma desta Lei.

§ 1º Sempre que houver pluralidade de entidades aptas a executar o objeto, a Administração Municipal poderá realizar chamamento público simplificado para seleção da proposta mais vantajosa, observando critérios de economicidade, capacidade técnica e histórico de atendimento ao interesse público.

§ 2º Somente após o cumprimento de todas as fases previstas neste artigo, e especialmente após a publicação do extrato, o convênio produzirá efeitos jurídicos e os recursos poderão ser transferidos ao conveniente.

§ 3º Os processos de celebração e a formalização dos instrumentos de convênio e seus aditivos poderão ocorrer em meio eletrônico, sendo admitidas assinaturas digitais qualificadas ou avançadas, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 2020

Art. 7º O extrato do convênio será publicado no prazo máximo de vinte dias contados da data de sua assinatura, devendo conter, no mínimo: identificação das partes, objeto, valor total, prazo de vigência e fundamento legal.

Parágrafo único. O convênio e seus aditivos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação de seus respectivos extratos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º A vigência do convênio será fixada no instrumento e no plano de trabalho, observando a compatibilidade com o cronograma de execução do objeto.

§ 1º A vigência do convênio poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, desde que o pedido seja formulado pelo conveniente com antecedência mínima de trinta dias do término da vigência original e devidamente justificado.

§ 2º Não será admitida prorrogação de convênio inadimplente quanto à prestação de contas de parcelas anteriores.

§ 3º É vedada a celebração de convênio, bem como a liberação de qualquer parcela de recursos, nos noventa dias anteriores ao término do mandato do Prefeito Municipal, salvo quando se tratar de obrigação formal preexistente para execução de objeto em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações de emergência e calamidade pública formalmente declaradas.

§ 4º É vedado o convênio com prazo de vigência indeterminado.

CAPÍTULO IV
DA PLURIANUALIDADE

Art. 9º Nos convênios cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á, no instrumento, o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como a parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará para o Município a responsabilidade de incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à continuidade da execução do convênio, ficando vedada a prorrogação automática sem a devida provisão orçamentária.

CAPÍTULO V
DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 10 O instrumento de convênio deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - identificação completa das partes, com qualificação dos respectivos representantes legais e os dispositivos legais de credenciamento;

II - descrição do objeto, com indicação precisa das atividades, serviços ou projetos a serem executados, em consonância com o plano de trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

III - valor total do convênio, discriminando os recursos a serem transferidos pelo Município e a contrapartida do conveniente, quando houver, bem como o cronograma de desembolso;

IV - prazo de vigência, fixado de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - obrigações do concedente e do conveniente;

VI - forma, periodicidade e prazo para a prestação de contas;

VII - dotação orçamentária, número do empenho ou reserva orçamentária;

VIII - identificação do gestor designado pelo concedente;

IX - condições de prorrogação, alteração e rescisão;

X - cláusula de reversão dos bens remanescentes ao Município ao término ou extinção do convênio;

XI - vedações e penalidades aplicáveis;

XII - obrigação de o conveniente manter e movimentar os recursos exclusivamente na conta bancária específica do convênio, quando aplicável;

XIII - obrigação de o conveniente restituir eventuais saldos de recursos ao Município no prazo de trinta dias do encerramento ou extinção do convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos seguintes casos: quando não for executado o objeto; quando não for apresentada a prestação de contas; e quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa;

XIV - compromisso do conveniente de recolher os rendimentos de aplicação financeira auferidos durante a vigência do convênio, quando não empregados na consecução do objeto;

XV - prerrogativa do Município de exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que imponha continuidade do serviço;

XVI - obrigação de o conveniente disponibilizar livre acesso ao Município, ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados à execução do convênio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

XVII - obrigação de o conveniente publicar, na internet ou em local de fácil visibilidade em sua sede, o extrato do convênio, com objeto, valores, datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos;

XVIII - obrigação de afixar, em local visível do objeto conveniado, placa indicativa com a fonte e o valor dos recursos aplicados, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia;

XIX - cláusula de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, estabelecendo que o conveniente deverá: tratar dados pessoais dos beneficiários exclusivamente para as finalidades previstas no plano de trabalho; adotar medidas técnicas e administrativas de segurança compatíveis com a natureza dos dados tratados; e comunicar ao Município, no prazo máximo de setenta e duas horas, qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano a titulares de dados;

XX - indicação do foro da sede do concedente para dirimir dúvidas decorrentes da execução;

XXI - sujeição do convênio e de sua execução às disposições desta Lei e do decreto regulamentador.

Art. 11 O plano de trabalho, parte integrante e indissociável do instrumento de convênio, deverá conter:

- I - identificação do objeto a ser executado e descrição das atividades ou projetos;
- II - metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, com indicadores de aferição;
- III - etapas ou fases de execução e cronograma físico;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros transferidos, com discriminação por natureza de despesa;
- V - cronograma de desembolso das parcelas, vinculado ao cumprimento das etapas;
- VI - previsão do início e do término da execução do objeto;
- VII - forma de acompanhamento e monitoramento pelo gestor do convênio;
- VIII - contrapartida do conveniente, com sua forma de aferição quando atendida por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 O convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação do prazo de vigência;

II - alteração do plano de trabalho, quando necessária à adequação das metas e das atividades, vedada a alteração do objeto fundamental do convênio;

III - acréscimo ou supressão do valor, desde que tecnicamente justificada, preservado o objeto pactuado, a disponibilidade orçamentária e o interesse público;

IV - outras alterações que não impliquem mudança do objeto fundamental do convênio.

§ 1º É vedada a celebração de termo aditivo quando o conveniente estiver em situação de inadimplência quanto à prestação de contas ou quanto à execução do objeto.

§ 2º As alterações solicitadas somente poderão ser realizadas após aprovadas mediante parecer técnico e jurídico, conforme o caso, exarados nos autos do processo administrativo.

§ 3º A proposta de alteração deverá ser apresentada com antecedência mínima de quarenta e cinco dias do término da vigência do convênio, admitindo-se prazo inferior apenas em caráter excepcional, desde que motivado e demonstrado o benefício para a execução do objeto.

CAPÍTULO VI
DA CONTRAPARTIDA

Art. 13 A contrapartida do conveniente, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida em bens e serviços, quando aceita, deverá ser economicamente mensurável e fundamentada pelo concedente, constando do instrumento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente.

§ 3º A contrapartida será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do conveniente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º A contrapartida será dispensada nos seguintes casos:

- a) quando os recursos transferidos forem destinados ao atendimento de situação de calamidade pública ou emergência formalmente declarada;
- b) quando destinados ao atendimento de programas de educação básica e ações básicas de saúde pública;
- c) em outras situações previstas expressamente em lei ou quando justificado pelo interesse público, mediante despacho motivado do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO

Art. 14 Os recursos financeiros transferidos pelo Município serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica, aberta exclusivamente para o convênio, em instituição financeira oficial, não se aplicando esta exigência aos convênios celebrados com entidades do Sistema S, cujo controle financeiro interno é regido pelos respectivos regulamentos próprios, nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Os recursos deverão ser aplicados financeiramente enquanto não utilizados, sendo obrigatória a aplicação em caderneta de poupança de instituição financeira oficial pública, quando a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando a utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, e não poderão ser computados como contrapartida do conveniente.

§ 3º Fica vedada, em hipótese alguma, a transferência de recursos para conta corrente de livre movimentação não vinculada ao convênio ou para qualquer conta que não seja a específica do convênio.

Art. 15 A liberação de parcelas subsequentes à primeira ficará condicionada ao cumprimento das etapas anteriores, à boa e regular aplicação dos recursos da parcela precedente, e à apresentação da respectiva prestação de contas parcial, quando exigida.

Parágrafo único. A liberação de parcelas será suspensa nos seguintes casos: quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida; quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou atrasos não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

justificados no cumprimento das etapas; e quando for descumprida qualquer cláusula ou condição do convênio.

Art. 16 Os pagamentos decorrentes do convênio realizados pelo conveniente deverão ser efetuados mediante transferência bancária identificada, sendo vedado o pagamento em espécie, ressalvadas as despesas de pequeno vulto assim definidas no decreto regulamentador.

Art. 17 A aquisição de bens e a contratação de serviços pelo conveniente com recursos transferidos pelo Município observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo obrigatória a realização de cotação prévia de preços com no mínimo três propostas para quaisquer despesas que superem o valor de pequeno vulto definido no decreto regulamentador.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades do Sistema S, cujos procedimentos de contratação e aquisição com os recursos transferidos são regulados pelos respectivos regulamentos próprios, nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades privadas deverão executar diretamente a integralidade do objeto, sendo permitida a subcontratação de serviços de terceiros apenas quando houver previsão no plano de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado e aprovado pelo concedente.

§ 3º As notas fiscais apresentadas na prestação de contas deverão ser eletrônicas, admitindo-se documentos fiscais em papel apenas nas hipóteses previstas na legislação fiscal federal ou estadual vigente.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 18 O Prefeito Municipal designará, por portaria publicada no órgão oficial, um servidor público para exercer a função de gestor do convênio, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e controle da execução do objeto pactuado.

§ 1º O gestor do convênio não poderá ser o mesmo agente público que praticou os atos de instrução e aprovação do processo de celebração.

§ 2º É vedada a designação, como gestor do convênio, de servidor que mantenha relação de parentesco, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer membro da diretoria ou do quadro de administração da entidade conveniente.

§ 3º O concedente poderá, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento, valer-se do apoio técnico de terceiros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º Para os convênios celebrados com entidades filantrópicas de saúde para complementação de serviços do SUS, a Administração Municipal deverá constituir, mediante portaria, Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado composto por três membros, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município, destinada a monitorar e avaliar a execução dos convênios de saúde, sem prejuízo das atribuições do gestor individual designado na forma do caput.

Art. 19 Compete ao gestor do convênio:

- I - acompanhar a execução física e financeira do objeto;
- II - solicitar ao conveniente informações, documentos e esclarecimentos necessários ao acompanhamento;
- III - realizar visitas in loco para verificação da execução, com periodicidade mínima semestral, anotando em registro próprio todas as ocorrências;
- IV - registrar e comunicar irregularidades imediatamente ao superior hierárquico e, havendo fundada suspeita de crime ou improbidade administrativa, ao Ministério Público competente;
- V - emitir relatório de monitoramento ao final de cada período semestral de vigência;
- VI - analisar as prestações de contas periódicas e final e emitir parecer conclusivo nos prazos desta Lei;
- VII - atestar a execução dos serviços e obras realizados no âmbito do convênio antes de cada liberação de parcela;
- VIII - dar ciência ao TCE-PB de qualquer irregularidade constatada, quando aplicável.

Art. 20 O Município poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções, auditorias ou diligências para verificação da regular aplicação dos recursos transferidos, por seus próprios órgãos de controle interno, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Parágrafo único. Os processos, documentos e informações referentes à execução do convênio não poderão ser sonogados aos servidores do Município nem aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 21 O Município publicará e manterá atualizados, em seu Portal da Transparência ou sítio eletrônico oficial, os instrumentos de convênio celebrados, os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

respectivos planos de trabalho, os relatórios de execução semestral e as prestações de contas, garantindo o livre acesso da sociedade às informações sobre a aplicação dos recursos municipais, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas no prazo máximo de trinta dias contados de cada evento e permanecer disponíveis por no mínimo cinco anos após o encerramento do convênio.

§ 2º O conveniente deverá fornecer ao Município os dados e relatórios necessários ao cumprimento da obrigação de transparência prevista neste artigo.

CAPÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 O conveniente está obrigado a apresentar prestação de contas ao concedente nas seguintes modalidades:

I - prestação de contas parcial: ao término de cada período semestral de execução, no prazo de trinta dias após o encerramento do semestre, ou antes da liberação de nova parcela, o que ocorrer primeiro;

II - prestação de contas final: no prazo máximo de sessenta dias após o término da vigência do convênio ou após o recebimento da última parcela, o que ocorrer por último.

Art. 23 A prestação de contas será composta, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, com demonstração das metas atingidas;

II - relatório de execução financeira, com a conciliação bancária e a relação de pagamentos realizados, identificando credor, natureza da despesa, valor e forma de pagamento;

III - extratos bancários da conta específica do convênio relativos a todo o período;

IV - demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras;

V - notas fiscais eletrônicas ou, nas hipóteses legalmente admitidas, documentos fiscais em papel equivalentes, das despesas realizadas, que deverão corresponder apenas às despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos remanescentes, quando houver;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

VII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio;

VIII - declaração do responsável pelo setor contábil da entidade quanto à idoneidade da documentação apresentada.

Art. 24 O gestor do convênio analisará a prestação de contas e emitirá parecer conclusivo no prazo de quarenta e cinco dias, podendo:

I - aprová-la, quando não houver irregularidade;

II - aprová-la com ressalva, quando houver impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - reprová-la, quando houver irregularidade insanável que resulte em dano ao erário ou descumprimento do objeto.

§ 1º Quando a prestação de contas não for aprovada, o concedente notificará o conveniente, para saneamento no prazo de até quinze dias úteis, prorrogável uma única vez ou devolução dos recursos irregularmente aplicados.

§ 2º Caso as justificativas não sejam aceitas ou o saneamento não ocorra, será instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 25 Os saldos financeiros remanescentes ao término do convênio, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras não aplicados no objeto, serão devolvidos ao Município no prazo máximo de trinta dias do encerramento da vigência, sob pena de instauração imediata de Tomada de Contas Especial.

Art. 26 O conveniente deverá manter, sob sua guarda e em perfeito estado, toda a documentação relativa ao convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas final, garantindo o acesso irrestrito aos órgãos de controle.

CAPÍTULO X
DAS VEDAÇÕES

Art. 27 É vedado ao conveniente:

I - utilizar os recursos transferidos para finalidade diversa do objeto do convênio;

II - distribuir qualquer vantagem ou benefício de natureza econômica a dirigentes, associados ou terceiros com os recursos do convênio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

III - realizar subconvênios, subcontratos ou repassar os recursos a terceiros sem autorização expressa do concedente;

IV - pagar, com recursos do convênio, despesas realizadas antes do início da vigência ou após o encerramento do convênio;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pelo concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência;

VI - aplicar os recursos em despesas com publicidade institucional da entidade, salvo as de caráter educativo ou informativo diretamente relacionadas ao objeto;

VII - realizar despesas com taxas de administração, de gerência ou similares;

VIII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária decorrentes de inadimplência da entidade;

IX - pagar, com recursos do convênio, servidor ou empregado público ativo, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em lei;

X - alterar a natureza do objeto do convênio, ainda que de forma parcial;

XI - firmar convênio com prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas poderão acolher despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do repasse municipal, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no plano de trabalho.

Art. 28 É vedado ao Município:

I - celebrar convênio com entidade que tenha como dirigente agente político do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, ou seus cônjuges e parentes até o segundo grau;

II - liberar recursos sem a comprovação do cumprimento das etapas anteriores e da regularidade da prestação de contas;

III - realizar transferência sem a abertura prévia da conta bancária específica, quando exigível;

IV - celebrar convênio ou transferir recursos nos noventa dias anteriores ao término do mandato do Prefeito, ressalvadas as exceções previstas no § 3º do art. 8º desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

V - celebrar convênio com entidade cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponha de condições técnicas para executá-lo;

VI - celebrar convênio com entidade privada que não comprove ter experiência prévia compatível com o objeto, observadas as exigências do art. 5º;

VII - celebrar convênio com entidade que, em relações anteriores com a Administração Pública, tenha incorrido em omissão de prestação de contas, descumprimento injustificado do objeto, desvio de finalidade, ocorrência de dano ao erário ou prática de outros atos ilícitos;

VIII - celebrar convênio com entidade que tenha tido contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, salvo se: a irregularidade que motivou a rejeição houver sido sanada e os débitos eventualmente imputados quitados; a decisão de rejeição houver sido reconsiderada ou revista; ou a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

IX - celebrar convênio com entidade que tenha tido contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

X - celebrar convênio com entidade cujo nome conste do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, disponível no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal;

XI - realizar transferência voluntária ao conveniente que se encontre em situação de inadimplência perante o Município ou que tenha pendências de prestação de contas de transferências anteriores não regularizadas, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela própria Administração Pública, ou que tenham sido objeto de parcelamento, desde que a entidade esteja em situação regular no cumprimento do parcelamento.

CAPÍTULO XI
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 29 O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serão devolvidos ao Município no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de instauração imediata de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Nos convênios de saúde celebrados com entidades filantrópicas para complementação ao SUS, os saldos decorrentes de inexecução de ordens de serviço específicas já emitidas deverão ser devolvidos ao Município no prazo de cinco dias, contados da data de publicação do ato de denúncia ou rescisão.

Art. 30 Constituem motivos para a rescisão unilateral do convênio pelo Município:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- IV - a falta de apresentação das prestações de contas parciais ou final nos prazos estabelecidos;
- V - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte em dano ao erário, enseja obrigatoriamente a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XII
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 31 A Tomada de Contas Especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

Parágrafo único. A instauração da Tomada de Contas Especial far-se-á depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do Município, após notificação prévia ao conveniente, assinalando prazo de até trinta dias para apresentação de justificativas ou recolhimento do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Art. 32 Constituem hipóteses de instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras previstas em lei:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

I - a não apresentação da prestação de contas no prazo convencionado e após o decurso do prazo de regularização;

II - a reprovação da prestação de contas por inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

III - o desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - a não utilização dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do plano de trabalho;

V - a não devolução de saldos remanescentes no prazo estabelecido.

Parágrafo único. A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do conveniente no sistema de controle municipal e sua comunicação aos órgãos competentes, inclusive ao TCE-PB.

CAPÍTULO XIII
DAS SANÇÕES

Art. 33 Verificado o descumprimento de cláusula do convênio ou das normas desta Lei, o Município, mediante processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, poderá aplicar ao conveniente as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, nos casos de impropriedade ou irregularidade de natureza formal sanável;

II - suspensão temporária da possibilidade de celebrar convênios com o Município, por prazo de até dois anos;

III - declaração de inidoneidade para celebrar convênios com o Município, por prazo de dois a cinco anos;

IV - instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento integral dos recursos irregularmente aplicados.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II a IV deverão ser ratificadas pelo Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo administrativo no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução do convênio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 4º Aplicam-se ao processo administrativo de apuração, nos casos omissos e de forma subsidiária, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 34 A responsabilidade dos dirigentes da entidade conveniente por atos irregulares é solidária com a entidade e independe das sanções previstas nesta Lei, podendo os fatos ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Aplicam-se subsidiariamente aos convênios regidos por esta Lei as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente seu art. 184, no que couber e na ausência de norma específica, regulando exclusivamente convênios em que o Município figure como concedente com recursos próprios municipais.

Art. 36 A vigência dos convênios regidos por esta Lei será fixada no respectivo instrumento de acordo com o cronograma de execução das metas do plano de trabalho, admitindo-se a sua prorrogação por interesse público devidamente justificado, aplicando-se, subsidiariamente e no que couber, as balizas temporais previstas nos arts. 105 a 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o objeto caracterizar-se pela execução de ações ou serviços de caráter contínuo.

Art. 37 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de noventa dias de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I - os procedimentos específicos para convênios com serviços sociais autônomos do Sistema S;

II - os procedimentos específicos para convênios de saúde para complementação de serviços do SUS, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - a documentação exigida para cada categoria de conveniente;

IV - os modelos padronizados de instrumento de convênio, plano de trabalho e relatórios de execução e prestação de contas;

V - os prazos internos de análise, os fluxos de aprovação e as competências delegadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

VI - o valor de pequeno vulto para fins de dispensa da cotação prévia de preços prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 38 Os convênios celebrados anteriormente à vigência desta Lei continuarão regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua celebração até o seu término, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei a partir de eventual prorrogação.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, em 17 de junho de 2026.

DELUSIA BARROS DA SILVA

Prefeita Constitucional do Município de Queimadas – Paraíba



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1284-59CE-0429-73D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DELUSIA BARROS DA SILVA (CPF 451.XXX.XXX-49) em 17/06/2026 15:00:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Solucao Digital Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://queimadas.1doc.com.br/verificacao/1284-59CE-0429-73D8>